



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

| | |
|--------------------|---|
| Consulente: | LEONARDO WAIDEMAN LIÉBANA |
| Cargo: | Chefe da Assessoria Especial de Comunicação Social - Ministério das Comunicações (CCE 1.15 - <i>correspondente ao DAS 5</i>) |
| Assunto: | Consulta sobre possível conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal |
| Relator: | CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN |

CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO DE CHEFE DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. CARGO DE DIREÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CIVIL NÃO GOVERNAMENTAL E SEM FINS LUCRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O DESLIGAMENTO DO CARGO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO.

1. Consulta sobre possível conflito de interesses, formulada por **LEONARDO WAIDEMAN LIÉBANA**, que exerce o cargo de Chefe da Assessoria Especial de Comunicação Social - Ministério das Comunicações, desde 6 de fevereiro de 2024.
2. Pretensão de assumir o cargo de Diretor de Comunicação na Associação Administradora da Faixa 3,5 GHz (entidade não governamental sem fins lucrativos), após o exercício de cargo no âmbito do poder executivo federal. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Chefe da Assessoria Especial de Comunicação Social, como intermediário em assuntos de interesses privados junto ao Ministério das Comunicações.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (6383684) formulada por **LEONARDO WAIDEMAN LIÉBANA**, recebida pela Comissão de Ética Pública, em 23 de janeiro de 2025, sobre possível conflito de interesses após o exercício do cargo de Chefe da Assessoria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações, que o consultante ocupa desde 6 de fevereiro de 2024 e pretende se desobrigar para assumir o cargo de Diretor de Comunicação na Associação Administradora da Faixa 3,5 GHz, entidade não governamental sem fins lucrativos.

2. As atribuições do cargo público estão previstas no [Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023](#) - que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério das Comunicações - sendo relevantes para a análise de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada.

3. O consultante **informa que não teve acesso a informações privilegiadas**, com base no que descreveu no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

O cargo ocupado é **exclusivamente de assessoramento ao Ministro e demais autoridades do Ministério, com foco específico em comunicação social, imprensa e publicidade**. Suas responsabilidades são claramente delimitadas e **não incluem qualquer poder decisório ou acesso a informações privilegiadas**. Além disso, a função de assessoramento é essencialmente operacional, sem envolvimento direto em processos decisórios ou em áreas sensíveis que possam gerar conflitos de interesse. A ausência de poder decisório é um fator crucial para afastar a presunção de conflito de interesse..".

4. Em relação à pretensão, o consultante apresenta **proposta formal** para atuar na função de Diretor de Comunicação na Associação Administradora da Faixa 3,5 GHz, com atribuições que envolvem as seguintes atividades: *i*) criar e executar estratégia de comunicação social da empresa; *ii*) gerenciar a equipe de comunicação; *iii*) liderar os esforços de comunicação interna com apoio ao RH, *iv*) gerenciar atividades de comunicação externa e *v*) estabelecer relações com a imprensa em geral, conforme descrito no subitem 17.1 do Formulário de Consulta - com previsão de início de trabalho **imediato**, conforme consta da carta proposta anexa aos autos (6383685).

5. O consultante **entende NÃO existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesse em relação à sua pretensão**, nos termos do que descreveu no item 18 do Formulário de Consulta, abaixo transscrito:

Não considero que a proposta possa gerar conflito de interesse, pois minhas responsabilidades no cargo atual não têm qualquer vínculo com a empresa que apresentou a proposta. Como Chefe da Assessoria de Comunicação do Ministério das Comunicações (MCOM), minhas funções são exclusivamente voltadas para a comunicação social, publicidade e relações com a imprensa, sem nenhuma relação com a Empresa de Assistência Financeira (EAF).

Além disso, o cargo na EAF não envolve decisões políticas ou administrativas que possam se correlacionar com a gestão do MCOM. A função de Diretor de Comunicação na EAF é focada na gestão da comunicação institucional da empresa, sem qualquer atuação como intermediário de interesses da entidade junto ao MCOM.

É importante destacar que a EAF possui mecanismos robustos de compliance para mitigar qualquer risco de conflito de interesse. Esses mecanismos incluem políticas de transparência, auditorias regulares e um código de ética que todos os funcionários devem seguir.

Para que haja um conflito de interesse, é necessário considerar a relevância e a existência de uma relação direta e significativa entre as funções exercidas atualmente e as responsabilidades do novo cargo. Além disso, um conflito de interesse ocorre quando há um choque entre as atividades públicas e privadas que possa comprometer a imparcialidade do servidor. No caso em questão, não há sobreposição de funções ou interesses entre o cargo de Chefe da Assessoria de Comunicação do MCOM e o de Diretor de Comunicação na EAF.

6. No item 19 do Formulário de Consulta, o consultante informa que **NÃO manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público**, com a pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada, nos termos dos itens 17 e 18 do Formulário de Consulta:

Durante o exercício do cargo/emprego público no Ministério das Comunicações (MCOM), não mantive qualquer relacionamento relevante com a pessoa física ou jurídica que apresentou a proposta de trabalho. Minhas atribuições são estritamente relacionadas à interação com a imprensa e empresas na área de comunicação social.

A EAF é uma organização não governamental e sem fins lucrativos, cuja atuação se concentra na área de infraestrutura, portanto, não possui qualquer vínculo ou relação com as atividades desempenhadas pela Assessoria de Comunicação do MCOM.

Adicionalmente, a Lei de Conflito de Interesses define que não há conflito de interesses quando as atividades exercidas pelo servidor público não interferem ou se relacionam com suas funções públicas. Portanto, considerando que minhas funções no MCOM são exclusivamente voltadas para a comunicação social e que a EAF atua em um setor distinto, não há qualquer conflito de interesses ou relação que comprometa a imparcialidade e a integridade.

7. Consta dos autos, pedido de urgência na análise da presente consulta em que o consulente relata que: "a proposta possui um prazo de validade que exige uma resposta até o dia 27 de janeiro de 2025, com início imediato das atividades. Dada a importância e a urgência do assunto, peço que a análise seja priorizada para que possamos cumprir com os prazos estabelecidos e evitar qualquer prejuízo." (6383686).

8. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

10. Dessa forma, verifica-se que o consulente exerce o cargo de Chefe da Assessoria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações - Código CCE 1.15 - **correspondente ao DAS 5**, enquadra-se, portanto, entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções públicas quanto após o exercício do cargo, em conformidade com o disposto na norma.

11. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

- b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou **estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;**
- c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
- d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifou-se)

12. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do consulente do cargo, ele somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após prévia e expressa liberação da Comissão de Ética Pública (CEP), nos termos do artigo 8º, inciso VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

13. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses privados em detrimento da Administração Pública.

14. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante do gestor público, ao se desligar do cargo, confiram benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor das pessoas para as quais ele passará a atuar.

15. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

16. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas ao Ministério das Comunicações, as atribuições do cargo exercido pelo consulente de Chefe da Assessoria Especial de Comunicação Social com a natureza das atividades privadas pretendidas, ora informadas.

17. Conforme se extrai do Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023, o Ministério das Comunicações tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

Art. 1º O Ministério das Comunicações, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

- I - política nacional de telecomunicações;
- II - política nacional de radiodifusão; e
- III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão.

18. As competências da Assessoria Especial de Comunicação Social estão disciplinadas no artigo 5º, no mesmo Decreto:

Art. 5º À Assessoria Especial de Comunicação Social compete:

- I - planejar, coordenar e executar a política de comunicação social do Ministério;
- II - assessorar o Ministro de Estado e as demais autoridades do Ministério:
 - a) nos assuntos de comunicação social, imprensa, publicidade e eventos e nas ações de comunicação que utilizem meios eletrônicos;
 - b) na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e de difusão das políticas do Ministério;
 - c) no relacionamento com os meios de comunicação e com as entidades dos setores de comunicação; e
 - d) no relacionamento com a imprensa regional, nacional e internacional;
- III - apoiar os órgãos integrantes do Ministério no relacionamento com a imprensa; e
- IV - planejar e executar ações de comunicação para a divulgação de políticas públicas vinculadas ao Ministério.

19. No caso concreto, a partir das atribuições exercidas por **LEONARDO WAIDEMAN LIÉBANA**, resta patente que o consulente, no âmbito da Assessoria Especial de Comunicação Social, exerceu cargo relevante para o cumprimento dos objetivos institucionais do Ministério das Comunicações.

20. Todavia, ressalte-se que a lei a reger o sistema de incompatibilidades exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que o consulente pretendesse trabalhar em área correlata após seu desligamento. Há também a necessidade de que o potencial conflito apresente-se de maneira contundente. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

21. Em relação à proponente, verifica-se que a [EAF – Associação Administradora da Faixa 3,5 GHz](#), nome fantasia "Siga Antenado" - é uma entidade não governamental, sem fins lucrativos criada por determinação da [Anatel](#) para apoiar a população de menor renda na substituição das antenas parabólicas antigas pelas novas parabólicas digitais, de forma totalmente gratuita.

22. Evidencia-se, portanto, que a área temática da entidade proponente envolve serviços de telecomunicações e radiofusão, correlata às áreas de competência regulatórias do Ministério das Comunicações - MC.

23. Contudo, em análise da consulta em questão, nota-se que as atribuições do consulente como Chefe da Assessoria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações, conforme disposta na [Portaria nº 8.374, de 6 de fevereiro de 2023](#), envolvem o planejamento, a coordenação e execução da política de execução do Ministério das Comunicações, bem como, as suas atribuições concentram-se, fundamentalmente, no assessoramento ao Ministro e demais autoridades da Pasta, com foco específico em comunicação social, imprensa e publicidade, **não lhe competindo a tomada de decisão**.

24. Assim, ainda que a área de atuação da proponente esteja relacionada às atribuições do consulente enquanto agente público federal, no caso concreto **não se vislumbra, com a clareza exigida, efetivo conflito na pretensão apresentadas pelo consulente, capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo**, visto que a natureza das atribuições de assessoramento exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, sendo suficiente a aplicação de condicionantes às atividades do consulente junto à proponente para mitigar o risco de conflito de interesses.

25. De fato, ao analisar as diversas situações que poderiam ensejar conflito de interesses dispostas do **art. 6º, II, alíneas a, b, c, e d, da lei 12.813, de 2013** não identifico situação capaz de implicar o consulente nas hipóteses previstas na norma, senão vejamos.

26. Na alínea "a" norma dispõe que configura conflito de interesses - no período de 6 (seis) meses, contado da data da exoneração do cargo público - **prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego**. Pelas informações disposta no formulário de consulta, verifica-se que o próprio consulente afirma que não obteve relacionamento com a entidade proponente, salienta, inclusive que as suas "atribuições são estritamente relacionadas à interação com a imprensa e empresas na área de comunicação social".

27. Noutro ponto, na alínea "b", a norma aponta conflito **em aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado**. Não se aplica ao caso concreto, pois a proposta de trabalho envolve a assunção no cargo de direção em entidade privada.

28. Para as proibições previstas nas alíneas "c", **celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão em que tenha ocupado o cargo**; e "d", **intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão em que haja ocupado cargo ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo**, entendo que a **aplicação das condicionantes ao final expostas são suficientes para assegurar o interesses coletivo**.

29. De se realçar, a consulta em apreço amolda-se a outros precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas similares por ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo:

I - **00191.001452/2023-11** - **Assessor Especial do Ministro da Agricultura e Pecuária** - atividade pretendida: Atuar como consultor e assessor na Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA - 256^a RO (Rel. Edson Teles);

II - **00191.000239/2023-84** - **Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do Ministério das Comunicações** - atividade pretendida: assumir cargo de Diretor de Relações Institucionais da empresa Base Telco. - 18^a RE (Rel. Kenarik Boujikian); e

III - **00191.001213/2022-72** - **Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República** - atividade pretendida: atuar como Assessor de Comunicação para o Partido Político Progressistas, nas atividades de planejamento e execução das ações de comunicação do partido, relacionamento com a imprensa, produção e redação de conteúdo - 246^a RO (Rel. Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega).

30. Contudo, a fim e se assegurar a lisura e a transparência dos negócios envolvendo a Administração Pública, faz-se necessária a aplicação de **medidas condicionantes** às atividades pretendidas pelo conselente, em estrita consonância à legislação vigente. Assim, o conselente deve:

- a) **abster-se de atuar como intermediário de interesses privados** junto ao Ministério das Comunicações pelo período de 6 (seis) meses após a exoneração do cargo público;
- b) na mesma linha, o conselente fica **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos** dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas; e
- c) cabe destacar que o conselente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, **a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.**

31. Outrossim, ressalta-se o dever de o conselente comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos do disposto no art. 8º, VI, e no art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

III- CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo de Chefe da Assessoria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações, **VOTO** pela **dispensa** do Senhor **LEONARDO WAIDEMAN LIÉBANA** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, **verificada a inexistência de conflito de interesses na proposta apresentada, com fundamento art. 8º, VI, da Lei nº 12.813**, de 2013, restando, portanto, **liberado** para assumir o cargo de Diretor de Comunicação na Associação Administradora da Faixa 3,5 GHz, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas, quais sejam, **abster-se de atuar como intermediário de interesses privados** junto ao Ministério das Comunicações pelo período de 6 (seis) meses após a exoneração do cargo e, **a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos** dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

33. Ressalto que as informações privilegiadas a que tenha acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013. Também, ressalta-se o dever de o conselente comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu

desligamento do cargo, nos termos do disposto no art. 8º, VI, e no art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 27/01/2025, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

